



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

LEI N° 2775/2017



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

LEI Nº 2.775, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a afixação de cartaz nas revendedoras e concessionárias de veículos automotores do município de Sorriso/MT, informando sobre isenções específicas, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a obrigatoriedade de afixação de cartazes em estabelecimento de comercialização de veículos automotores novos, informando o direito às isenções tributárias legais aplicáveis às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autistas.

Art. 2º Ficam todos os estabelecimentos de comercialização de veículos automotores novos obrigados a afixar cartazes em locais visíveis aos funcionários e aos seus consumidores, informando-lhes o direito às isenções tributárias legais que se aplicam às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autistas.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, fica definido que o cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres: **“Este estabelecimento respeita e cumpre a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor): o consumidor que tenha deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou seja, autista, ainda que menores de dezoito anos, tem direito às isenções tributárias previstas em Lei. Solicite informações adicionais ao vendedor.”**

I – O cartaz com caracteres em negrito, deverá ser produzido em impressão gráfica ou digital, com braile, no tamanho A3 (30cm X 42cm), no Formato Retrato (Vertical), ficando vetado aqueles:

- a) Feitos em cópia xerox ou impressos à jato de tinta;
- b) Que contenham colagens, rasuras, rabiscos e adesivos;
- c) Que contenham erros de português, e;
- d) Que contenham expressões manuscritas adicionais ou corretivas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades de:

- I – Advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;
- II – Multa;
- III – Suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- IV – Interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:



P R E F E I T U R A D E SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

I – Na primeira autuação pelo descumprimento dessa Lei, multa de 15 (quinze) Valores de Referência Fiscal – VRFs.

§2º A multa prevista neste artigo será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º A fiscalização e a aplicação do disposto nesta Lei serão realizadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Palácio da Cidadania, Gabinete do Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 11 de Outubro de 2017.



ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.



ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 101/2017

Data: 10 de outubro de 2017

Dispõe sobre a afixação de cartaz nas revendedoras e concessionárias de veículos automotores do município de Sorriso/MT, informando sobre isenções específicas, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Fábio Gavasso, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a obrigatoriedade de afixação de cartazes em estabelecimento de comercialização de veículos automotores novos, informando o direito às isenções tributárias legais aplicáveis às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autistas.

Art. 2º Ficam todos os estabelecimentos de comercialização de veículos automotores novos obrigados a afixar cartazes em locais visíveis aos funcionários e aos seus consumidores, informando-lhes o direito às isenções tributárias legais que se aplicam às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autistas.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, fica definido que o cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres: “Este estabelecimento respeita e cumpre a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor): o consumidor que tenha deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou seja, autista, ainda que menores de dezoito anos, tem direito às isenções tributárias previstas em Lei. Solicite informações adicionais ao vendedor.”

I – O cartaz com caracteres em negrito, deverá ser produzido em impressão gráfica ou digital, com braile, no tamanho A3 (30cm X 42cm), no Formato Retrato (Vertical), ficando vetado aqueles:

- a) Feitos em cópia xerox ou impressos à jato de tinta;
- b) Que contenham colagens, rasuras, rabiscos e adesivos;
- c) Que contenham erros de português, e;
- d) Que contenham expressões manuscritas adicionais ou corretivas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades de:

- I – Advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;
- II – Multa;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

- III – Suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- IV – Interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – Na primeira autuação pelo descumprimento dessa Lei, multa de 15 (quinze) Valores de Referência Fiscal – VRFs.

§2º A multa prevista neste artigo será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º A fiscalização e a aplicação do disposto nesta Lei serão realizadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 10 de outubro de 2017.

FÁBIO GAVASSO
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

Encaminhado as Comissões

C.T.R., C.F.O.F.

Data

02 / 10 / 2017

PROJETO DE LEI N.º 124/2017

Data: 21 de setembro de 2017

Dispõe sobre a afixação de cartaz nas revendedoras e concessionárias de veículos automotores do município de Sorriso/MT, informando sobre isenções específicas, e dá outras providências.

PROFESSORA SILVANA – PTB e vereadores abaixo assinados, com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Soberano Plenário propõem o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a obrigatoriedade de afixação de cartazes em estabelecimento de comercialização de veículos automotores novos, informando o direito às isenções tributárias legais aplicáveis às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autistas.

Art. 2º Ficam todos os estabelecimentos de comercialização de veículos automotores novos obrigados a afixar cartazes em locais visíveis aos funcionários e aos seus consumidores, informando-lhes o direito às isenções tributárias legais que se aplicam às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autistas.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, fica definido que o cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres: **“Este estabelecimento respeita e cumpre a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor): o consumidor que tenha deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou seja, autista, ainda que menores de dezoito anos, tem direito às isenções tributárias previstas em Lei. Solicite informações adicionais ao vendedor.”**

I – o cartaz com caracteres em negrito, deverá ser produzido em impressão gráfica ou digital, com braile, no tamanho A3 (30cm X 42cm), no Formato Retrato (Vertical), ficando vetado aqueles:

- feitos em cópia xerox ou impressos à jato de tinta;
- que contenham colagens, rasuras, rabiscos e adesivos;
- que contenham erros de português, e;
- que contenham expressões manuscritas adicionais ou corretivas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades de:

I – advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – multa;

III - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – Na primeira autuação pelo descumprimento dessa Lei, multa de 15(quinze) Valores de Referência Fiscal – VRFs.

§2º A multa prevista neste artigo será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º A fiscalização e a aplicação do disposto nesta Lei serão realizadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, 21 de setembro de 2017.


PROFESSORA SILVANA
Vereadora PTB


BRUNO DELGADO
Vereador PMB


FÁBIO GAVASSO
Vereador PSB


PROFESSORA MARISA
Vereadora PTB


MAURÍCIO GOMES
Vereador PSB


CLAUDIO OLIVEIRA
Vereador PR

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação <input checked="" type="checkbox"/>	(→) Fav. (→) Contra (→) abst
2ª Votação <input checked="" type="checkbox"/>	(→) Fav. (→) Contra (→) abst
3ª Votação <input checked="" type="checkbox"/>	(→) Fav. (→) Contra (→) abst
Votação única <input checked="" type="checkbox"/>	(→) Fav. (→) Contra (→) abst





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo a fixação de placas nas concessionárias de veículos automotores e estabelecimentos correlatos, dentro do município de Sorriso/MT, garantindo o direito ao consumidor beneficiário à informação sobre isenções tributárias.

Hoje em dia temos uma série de direitos que por falta de conhecimento deixam de ser exercidos, e o desconhecimento desses direitos quase sempre estão relacionadas a falta de informação na hora do atendimento, que nem sempre acontece de forma adequada.

Para reverter este quadro, propomos este projeto para a afixação de placa em locais de destaque, nas concessionárias de veículos automotores e estabelecimentos correlatos com a informação: “O consumidor, portador de deficiência física (IPI e IOF), visual, mental severa ou profunda e autistas (IPI), ainda que menores de 18 (dezoito) anos, tem direito à isenções tributárias previstas em Lei.

É do Poder Público o dever de garantir o respeito e o cumprimento de direitos e deveres, com a adoção de medidas concretas para sua efetivação, adotando providências necessárias para a divulgação direta ou indireta aos cidadãos.

A colocação de placas informando os usuários sobre seus os direitos não é apenas ilustrativa, mas para instrução do cidadão sobre o que pode ser reclamado. Esta Lei já existe em alguns Estados do Brasil, que iniciaram esta campanha tão importante dirigida aos seus beneficiários, com a abertura de portas para a disseminação de informações valiosas e que vão ajudar a estabelecer um novo paradigma no atendimento efetivo às pessoas com deficiência.

Tem ainda, principalmente, a importante função de levar o conhecimento dos direitos específicos para além das esferas dos especialistas, contribuindo para mostrar o quanto precisa ser feito para que leis não se tornem letras mortas, dando-se alcance efetivo à vontade do legislador, rumando, assim, para uma sociedade mais justa, ao derrubar-se obstáculos ao pleno exercício da cidadania a todos os seus integrantes.

A empresa tem potencial para agir e devem também em favor da sociedade, dando demonstração de atitude responsável em relação à sociedade. Com ações de divulgação de direitos, se pretende fortalecer a atitude em prol da inclusão do deficiente em todo o seio da sociedade.

Medidas simples com essa, contribuem não só com o fortalecimento da autoestima e a confiança da pessoa com deficiência, mas também abre possibilidades de inclusão profissional, em seu potencial para realizar, produzir e criar por meio da inclusão social.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

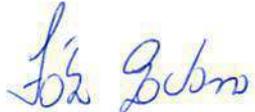
"Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio"

Desta forma, pela relevância do assunto, contamos com o apoio dos nobres pares em deliberar favoravelmente a matéria.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, 21 de setembro de 2017.


PROFESSORA SILVANA
Vereadora PTB


BRUNO DELGADO
Vereador PMB


FÁBIO GAVASSO
Vereador PSB


PROFESSORA MARISA
Vereadora PTB


MAURÍCIO GOMES
Vereador PSB


CLAUDIO OLIVEIRA
Vereador PR



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 292/2017.

DATA: 05/10/2017.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 124/2017

EMENTA: Dispõe sobre a afixação de cartaz nas revendedoras e concessionárias de veículos automotores do município de Sorriso/MT, informando sobre isenções específicas, e dá outras providências.

RELATOR: CLAUDIO OLIVEIRA.

Parecer de **CONSTITUCIONALIDADE:** FAVORÁVEL.

Parecer de **LEGALIDADE:** FAVORÁVEL.

Parecer de **REGIMENTALIDADE:** FAVORÁVEL.

Parecer de **MÉRITO:** FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: No quinto dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, com objetivo de exarar parecer do Projeto de Lei nº 124/2017 cuja ementa: **Dispõe sobre a afixação de cartaz nas revendedoras e concessionárias de veículos automotores do município de Sorriso/MT, informando sobre isenções específicas, e dá outras providências.**

VOTO DO RELATOR: Após análise do Projeto de Lei em questão, verificamos que o mesmo atende os requisitos de Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Mérito. Desta forma, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário, atendendo assim todos os pressupostos legais. Neste sentido, e com fundamentado do Artigo 12 da Lei Orgânica Municipal cabe a Câmara Municipal, dispor sobre a matéria. Sendo da competência específica, do Inciso I do Artigo 28 do Regimento Interno cabe a esta comissão a análise desta matéria, e atendendo o disposto na Alínea “b” do Inciso III do Artigo 47 do mesmo diploma. É o parecer deste Relator pela tramitação em Plenário da presente propositura, uma vez que atende aos requisitos legais e formais.

PARECER DA COMISSÃO: Reunidos os membros da Comissão de Justiça e Redação para Exame de Mérito ao Projeto de Lei nº 124/2017, após parecer favorável do Relator, conclui-se por acompanhar o voto, o Presidente Marlon Zanella e o Membro Prof.^a Marisa.


MARLON ZANELLA
Presidente


CLAUDIO OLIVEIRA
Relator


PROF.^a MARISA
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER Nº 113/2017.

DATA: 06/10/2017

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 124/2017.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZ NAS REVENDEDORAS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT. INFORMANDO SOBRE ISENÇÕES ESPECÍFICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: BRUNO DELGADO.

RELATÓRIO: No sexto dia do mês de Outubro do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, com objetivo de exarar parecer do Projeto de Lei nº 124/2017 cuja ementa: **DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZ NAS REVENDEDORAS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT, INFORMANDO SOBRE ISENÇÕES ESPECÍFICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** A presente propositura tem por objetivo a fixação de placas nas concessionárias de veículos automotores e estabelecimentos correlatos, dentro do município de Sorriso/MT, garantindo o direito ao consumidor beneficiário à informação sobre isenções tributárias. Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável ao **Projeto de Lei nº124/2017.** Acompanha o voto a Presidente Professora Silvana e o Membro Acacio Ambrosini.


PROFESSORA SILVANA
Presidente


BRUNO DELGADO
Relator


ACACIO AMBROSINI
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

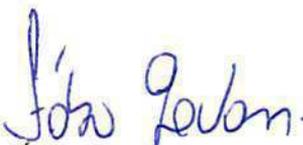
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

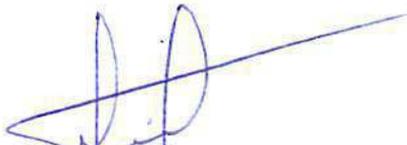


REQUERIMENTO Nº 266/2017

A Mesa Diretora, com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência, requer a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do Dia e deliberação em única votação, o Projeto de Lei Complementar nº 024/2017, os Projetos de Lei nºs 125/2017, 130/2017 e 131/2017, a Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 118/2017; deliberação em única votação, os Projetos de Lei nº 118/2017 e 124/2017, a Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 118/2017; inclusão na Ordem do Dia e deliberação das Moções nºs 88/2017, 90/2017 a 95/2017, 97/2017.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 09 de outubro de 2017.


FÁBIO GAVASSO
Presidente


MAURÍCIO GOMES
Vice-Presidente


PROFESSORA MARISA
1ª Secretária


BRUNO DELGADO
2º Secretário